



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/12/10

ITEM Nº 70

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

70 TC-000305/026/09

Prefeitura Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Henrique Biffe.

Advogado(s): Celso Naoto Kashiura.

Acompanha (m): TC-000305/126/09.

Auditada por: UR-15 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-18 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do Prefeito Municipal de Ouro Verde, referentes ao exercício de 2009. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 (fls.15/44), apresentou o responsável, após notificação (fl.48), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000459/015/10 - fls.58/73):

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- A LOA prevê a abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação do período.

Defesa - Afirma que tanto a Lei Federal nº 4.320/64 como a Constituição Federal não impõem limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, cabendo a cada ente da Federação estabelecer parâmetro para tal procedimento. Destaca que a Lei Orçamentária Anual de 2010 previu a possibilidade da abertura de créditos adicionais suplementares de até 10% da despesa fixada.

1.1 - REALIZAÇÃO OPERACIONAL - CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL.

- O Relatório de atividades não apresentou as realizações em face das metas propostas na LDO.

Defesa - Após relatar dificuldades para confrontar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

as metas propostas na LDO com as efetivamente realizadas, noticia a realização do procedimento no exercício de 2010.

1.2 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

1.2.1.1 - ÁREA DE SAÚDE

- As taxas relativas à saúde possuem índices desfavoráveis maiores que as apresentadas na região e no Estado, com exceção da taxa de mortalidade infantil.

Defesa - Noticia dificuldades para orientar e prevenir doenças à população flutuante que habita o município e informa sobre a existência de política de saúde visando à redução gradativa dos índices apurados.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ausência de cobrança de ISSQN incidentes sobre os serviços cartorários.

Defesa - Alega que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, divulgada em 1º.08.2008, que considerou constitucional a cobrança de ISSQN sobre serviços notariais, a Prefeitura passou a adotar medidas para a constituição dos respectivos créditos tributários.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA

- O município não atualizou monetariamente sua Dívida Ativa.

Defesa - Afirma que o montante da dívida ativa encontra-se devidamente consolidado com a respectiva atualização nos registros do setor de tributação.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

2.2.1.1 - GLOSAS DA AUDITORIA

- Receitas vinculadas ao QESE empenhadas
- Receitas adicionais recebidas do Estado/União
- Uniformes escolares.

Defesa - Segundo o responsável, ainda que excluídos os valores impugnados, a Prefeitura investiu 27,75% da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.



2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE

2.2.2.1 - GLOSAS DA AUDITORIA

- Restos a pagar não quitados até 31/01/2010;
- Receitas adicionais recebidas do Estado/União
- Receitas adicionais não empenhadas no exercício de 2008

Defesa - Reitera argumentos do item anterior e anota que a administração destinou 17% da receita de impostos ao setor.

2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Defesa - Informa que os dados reclamados foram consignados nos programas vinculados à saúde nos anexos próprios do PPA, da LDO e da LOA.

2.2.5.1 - ADIANTAMENTOS EM NOME DOS AGENTES POLÍTICOS

- Despesas de viagens sob o regime de Adiantamento concedido à agente político, afrontando assim o artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - Após invocar doutrina argui a possibilidade da aplicação do regime de adiantamentos aos agentes políticos.

4 - LICITAÇÕES

4.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Ausência de publicação de resumo de edital de licitação em jornal de grande circulação.

Defesa - Esclarece que o desacerto foi corrigido.

- Inexistência de prévias pesquisas dos preços praticados no mercado.

Defesa - Anuncia a adoção de providências para a realização das pesquisas de preços em certames futuros.

- Falta da exigência de prova de regularidade fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
- Exigência de Certidão Negativa de Débitos junto à



Seguridade Social.

Defesa - Comunica que os novos editais já contam com as exigências reclamadas pela auditoria.

- Falta de adesão à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) e ao Pregão.

Defesa - De acordo com o interessado, tão logo qualificados os servidores, passará a Administração a efetuar a aquisição de bens e serviços por meio de pregão.

4.3 - AUSÊNCIAS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- Aquisição de serviços de manutenção de autos, medicamentos, material hospitalar, serviços de fisioterapia, equipamentos e serviços de informática e material para escritório sem procedimento licitatório.

Defesa - Aduz que a aquisição de serviços de manutenção de autos e de medicamentos mostrou-se urgente e que passou a promover certame licitatório para a compra dos demais itens impugnados. Informa sobre o atual desinteresse da Prefeitura para contratar os serviços de fisioterapia.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- descumprimento.

Defesa - Informa que o saldo de restos a pagar em aberto, existente em 31.12.2009, refere-se àqueles não processados.

7.4 - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO

- Servidores concursados em desvio de função.

Defesa - Alega que todos os servidores apontados pela fiscalização foram contratados por meio de concurso público e já desempenham suas funções por mais de dez anos. Noticia a realização de estudos para sanar a falha observada.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de segregação da função de Tesoureiro.

Defesa - Informa que o desacerto foi regularizado, pois, a partir de julho de 2010, a conciliação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancária é devidamente conferida pelo setor contábil.

- Depósito de parte das disponibilidades financeiras do município em bancos não oficiais.

Defesa - Explica que as disponibilidades financeiras existentes nos bancos Santander e Bradesco são oriundas do pagamento de tributos, repassadas à conta movimento da Prefeitura aberta em banco oficial.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- Indisponibilidade das Contas à população em geral.

Defesa - Informa que os demonstrativos reclamados encontram-se disponibilizados na sede da Prefeitura.

- Ausência de divulgação das peças de planejamento, balanços e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal na página eletrônica do município.

Defesa - Comunica que o município ainda não conta com página eletrônica na internet e que já foi determinada a sua devida implantação.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - Relata o esforço da Administração para atender às Instruções e às recomendações deste Tribunal.

15 - SISTEMA AUDESP

- Encaminhamento extemporâneo de balancetes contábeis.

Defesa - Anuncia a adoção de medidas para regularizar a falha observada.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinaram pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 27,75%
Despesas com FUNDEB	- 97,67%
Magistério - FUNDEB	- 72,45%
Despesas com Pessoal	- 51,13%
Aplicação na Saúde	- 17,00%
Superávit Orçamentário	- 2,94%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2006:	favorável	(TC-003174/026/06)
Exercício de 2007:	favorável	(TC-002311/026/07)
Exercício de 2007:	favorável	(TC-001840/026/08)

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

Aplicação no Ensino	- 27,75%
Despesas com FUNDEB	- 97,67%
Magistério - FUNDEB	- 72,45%
Despesas com Pessoal	- 51,13%
Aplicação na Saúde	- 17,00%
Superávit Orçamentário	- 2,94%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.570/08, destacando-se, também, a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara (3,42% da receita tributária ampliada do exercício anterior), nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Note-se que o município não auferiu receitas oriundas das multas de trânsito e dos Royalties.

Segundo a fiscalização, o Executivo não recebeu mapas de precatórios do Tribunal de Justiça, nem mesmo ofícios requisitórios da Justiça do Trabalho para liquidação em 2009, ressaltando-se que em 31.12.2009 inexistiam débitos da espécie a saldar.

Os registros e as peças contábeis demonstram evolução positiva dos resultados financeiro (59,01%) e patrimonial (7,86%), em relação ao exercício pretérito (2008), além do superávit da execução orçamentária de 2,94%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após corretas glosas efetuadas pela auditoria, constatou-se que o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **26,76%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **72,45%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal.

Evidenciou-se a utilização de **97,67%** (R\$ 3.420.380,47) do montante advindo do FUNDEB (R\$ 3.502.046,15), no período examinado, bem como o empenhamento e o pagamento da parcela diferida (2,33% - R\$ 81.666,26) no primeiro trimestre de 2.010, de acordo com o previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Receitas	8.194.110,79	
Ajustes da fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	8.194.110,79	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.524.361,89	
Transferências recebidas	3.493.217,99	
Receitas de aplicações financeiras	8.828,16	
Ajustes da fiscalização		
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.502.046,15	
FUNDEB - DESPESAS		
		T.R.F.
Despesas com Magistério (mínimo 60%)	2.537.134,79	72,45%
Demais Despesas (máximo 40%)	883.245,68	25,22%
Total contabilizado (mínimo 95%)	3.420.380,47	97,67%
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)		
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)		
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)	2.537.134,79	72,45%
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)	883.245,68	25,22%
Total Ajustado pela Fiscalização	3.420.380,47	97,67%
Saldo FUNDEB: 31.12	81.666,26	Aplicado 1º trim/2010
	81.666,26	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
		% T.R.I.
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.191.931,13	14,55%
Retenções ao FUNDEB consideradas	1.524.361,89	18,60%
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício		
Recursos adicionais	- 504.508,97	-6,16%
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB	- 19.320,00	-0,24%
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)	2.192.464,05	26,76%
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*	81.666,26	1,00%
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010		
Aplicação Final na Educação Básica	2.274.130,31	27,75%

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **17%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade infantil e da população entre 15 e 34 anos e com mais de 60 anos, além de índice de gravidez precoce acima da média da região de governo (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao aprimoramento do atendimento médico, do saneamento básico e da assistência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	8,93	8,29	12,56	Fortalecimento da atenção básica, principalmente quanto à sensibilização ao início do pré-natal precoce através dos agentes comunitários de saúde.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	17,86	11,30	14,56	Acompanhamento da gestação e do recém nascido e a garantia desse acompanhamento durante toda a infância, em relação à alimentação, vacinação e doenças próprias da infância.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	147,06	139,21	120,75	Orientação e sensibilização familiar em conjunto com a educação; promoção e prevenção de várias patologias, principalmente as doenças sexualmente transmissíveis; imunizações e prevenção dos agravos que ocorrem com a evolução da idade como obesidade, hipertensão arterial, diabetes, dislipidemias e outras.
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.760,16	3.493,22	3.656,94	Promoção e prevenção de agravos que ocorrem na terceira idade; atenção em relação ao abuso do álcool, fumo, obesidade, dislipidemias, hipertensão e diabetes.
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	12,50	8,89	7,13	Ações educativas sobre sexualidade; capacitação para profissionais que atuam com adolescentes e pré-adolescentes; oficina de sensibilização sobre sexualidade para os grupos de adolescentes; contratação de psicóloga.

Fontes: www.seade.gov.br

As despesas com pessoal atingiram **51,13%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As justificativas da origem suplantam falhas apontadas nos itens dívida ativa, adesão à Bolsa Eletrônica de Compras, aquisição de medicamentos e manutenção de autos sem licitação e disponibilidade financeira mantida em banco não oficial.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Ouro Verde, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 para que a Administração Municipal observe os artigos 68, da Lei Federal nº 4.320/64 e os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, privilegie a transparência da gestão pública e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a auditoria verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens fiscalização de receitas, licitações (falhas na instrução), ausência de procedimento licitatório, provimento de cargo público, tesouraria e sistema AUDESP.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF